



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16412/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Interessado (a): Rosineide Maximino Duarte

Responsável: Solange Miguel da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00095/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16412/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rosineide Maximino Duarte, matrícula nº 191, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sra. Solange Miguel da Silva, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de setembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16412/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Rosineide Maximino Duarte, matrícula nº 191, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial apontou as seguintes inconsistências:

- a) A servidora não preenche os requisitos de tempo de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria
- b) O Cálculo dos proventos está incorreto, uma vez que deve ser aplicado o redutor de 10% (5% para cada ano), conforme art. 2º, § 1º, II, EC 41/03
- c) A certidão emitida pela Secretaria de Educação, fls. 56, deve indicar as lotações nas unidades escolares e funções exercidas pela servidora

Houve notificação da gestora responsável, que apresentou defesa cuja análise por parte da Unidade Técnica afasta a falha relativa à indicação das lotações nas unidades escolares, ratificando as demais falhas.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual opina pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o respectivo registro, bem assim pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês, para fins de tornar sem efeito o ato de aposentação em apreço e determinar o retorno da servidora à ativa, para fins de completar o tempo necessários à aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

O ato de aposentadoria em tela encontra-se fundamentado no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c §4º do mesmo artigo. A servidora enquadra-se em regra de transição, sendo necessário para se obter o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria o cálculo do bônus (20%), a que se refere o § 4º, e do pedágio (20%), tratado no inciso II, b do Art. 2º. Observou-se, então, que a servidora não atendeu aos requisitos de tempo de contribuição requeridos para a aposentadoria. Além desse aspecto, constatou-se incorreção no cálculo dos proventos, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16412/19

- a) assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sra. Solange Miguel da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 13:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 11:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 17:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO